

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA PRÁTICA DE CONDUTAS OMISSIVAS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

Giovana Kroetz¹

Júlia Bagatini²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2. ORIGEM E CONCEITO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. 3. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. 4. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA. 5. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: É possível observar que o Direito à saúde se iguala aos direitos fundamentais, pois está diretamente interligado com o direito à vida e a uma existência digna, preceitos estes, que constam expressamente em nossa Constituição Federal. Por este motivo, pode-se afirmar que é uma obrigação do Estado e um direito do cidadão. Neste sentido o Estado não fornece os serviços necessários e não zelar pela vida de seus cidadãos, poderá ser responsabilizado civilmente pela sua omissão.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Responsabilidade Civil do Estado. Saúde Pública.

1 INTRODUÇÃO

A saúde é direito de todos os cidadãos, pois parte dos pressupostos de direito à vida e o direito a uma existência digna. Como trata o artigo 196 da Constituição Federal é possível afirmar que a saúde é direito de todos e dever do Estado e este, através de políticas sociais e econômicas deve atender a este direito fundamental, garantido aos indivíduos.

O atual cenário da saúde pública brasileira, como é possível acompanhar todos os dias, se encontra defasado e isto tem contribuído para que muitas pessoas busquem o Judiciário para que este atue de forma a obrigar o Estado a cumprir com sua obrigação constitucional de provedor da saúde de seus cidadãos.

Esta busca gera divergência doutrinária quanto à forma de responsabilização do Estado quando suas políticas públicas não são suficientes para sanar as necessidades de sua população. Sabe-se que uma das possibilidades previstas no ordenamento jurídico é a responsabilização civil, instituto que nasce como forma de coagir, para que o ente se sinta responsabilizado e tome as devidas atitudes, quanto ao assunto.

¹ Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: giovana_hroetz@hotmail.com

² Mestre em Direito. Professora da FAI Faculdades e Advogada. E-mail: juliabagatini@bol.com.br

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

O presente trabalho visa, portanto, a apresentação dos Direitos Fundamentais, instituídos pela Constituição Federal, a qual se insere o direito fundamental à saúde. A responsabilidade civil do ente estatal frente aos problemas da saúde pública e a sua possível responsabilização pela prática de condutas omissivas, frente a situação de negligência.

2. ORIGEM E CONCEITO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A ideia de direitos fundamentais parte do princípio de limitação do poder do governante e de seus agentes, fazendo com que, de forma individual e isolada, cada ser humano possa ter seus direitos resguardados. Assim, as primeiras formas de demonstração dessa limitação surgiram no final da Idade Média, por volta do ano de 1215, na cidade da Inglaterra, com a Magna Carta; previa esta Carta a restrição do poder ao monarca e o reconhecimento de direitos aos barões. Após este período, com a Revolução Americana e Francesa (século XVII) tem-se os primeiros enunciados tratando de forma específica dos direitos individuais de cada cidadão, aparecendo com maior destaque no mundo jurídico. Assim, tiveram seu reconhecimento nas constituições de Virgínia, no ano de 1776; na Revolução Francesa (1789), com a declaração dos direitos do homem e do cidadão e após a Segunda Guerra Mundial (1948), com a criação das Nações Unidas, a declaração universal dos direitos do homem.³

Sabe-se que os direitos fundamentais podem ser conhecidos por outras denominações, pois possuem conceito aberto como “direitos individuais”, “direitos humanos”, “direitos do homem”. Desta forma, salienta Ingo Wolfgang Sarlet:

Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retirada da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser

³ PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. Vol. 17. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2003.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição Formal (aquí considerada a abertura material do Catálogo).⁴

De outro modo sabe-se que os direitos fundamentais se fazem necessários para assegurar aos seres humanos uma vida digna, livre e igual e por este motivo são considerados indispensáveis à pessoa humana. E ao Estado, provedor destes direitos, cabe a concretização e a incorporação destes no cotidiano dos cidadãos.⁵

Desta forma é possível classificar os direitos fundamentais em três gerações: a) direitos individuais (que protegem o cidadão de forma individual, limitando o poder de atuação do Estado sobre cada indivíduo, como a liberdade de locomoção, por exemplo); b) direitos sociais (tem como objetivo principal zelar e melhorar a vida de cada cidadão e, neste contexto, o Estado tem a obrigação, a prestação positiva); c) direitos à fraternidade (aqueles em que o Estado assume a proteção de outros direitos e a resolução dos conflitos entre os cidadãos, que se originam do rápido processo de industrialização).⁶

Sabe-se que sem a positivação dos Direitos Fundamentais, o ser humano não teria a capacidade de participar e ter uma vida plena sendo que estes direitos alcançam sua eficácia e plenitude quando assegurados por norma legal.⁷ A partir desta situação, tratando sobre os direitos fundamentais, origem, conceitos e características é importante que se conceitue alguns princípios, necessários para a caracterização e a compreensão do real significado e aplicabilidade destes direitos.

Nestes termos, a dignidade da pessoa humana, tema relevante e amplamente discutido em nosso ordenamento jurídico, estabelece os critérios de uma vida básica que cada pessoa deve levar, sendo requisito essencial de qualquer Estado Democrático de Direito e por este motivo não é somente mais um valor intrínseco.⁸

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.91.

⁵ PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. Vol. 17. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2003

⁶ Idem

⁷ DAUVE, Ana Carolina. **Responsabilidade do Estado no Fornecimento de Medicamentos e a Intervenção Judicial**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_1/ana_dauve.pdf>. Acesso: 30 ago. de 2015.

⁸ BAHIA, Claudio José Amaral; ABUJAMRA, Ana Carolina Peduti. **A Justiciabilidade do Direito Fundamental à Saúde: Concretização do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. In: NERY JUNIOR, Nel3son; NERY, Rosa Maria de Andrade. (Org.). **Doutrinas Essenciais: Responsabilidade Civil**. v. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 69-120.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Esta linha de pensamento segue o estabelecido na Constituição Federal, artigo 1º caput e inciso III: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana”. Ainda, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade [...]”.

Partindo desta premissa, sabe-se que a dignidade da pessoa humana não é só um termo cultural, mas um valor constitucional, social e político, dando mais valor ao ser humano, tornando-o o centro da Constituição Federal.⁹

2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIREITO À VIDA, À LIBERDADE, À IGUALDADE E À SAÚDE

Quanto ao direito à vida, pode-se afirmar que é o de maior relevância dentro de nosso ordenamento, pois se deve a existência do ser humano e quando da aplicabilidade dos demais direitos é este que será analisado em primeiro lugar, pois, partindo-se deste é possível assegurar a proibição da pena de morte, o direito à moral, à integridade física.¹⁰

No direito à liberdade as pessoas têm o livre arbítrio de ir e vir, sem que ninguém interfira nesta condição; fazer suas próprias escolhas ou fazer alguma coisa, algo que queira. Mas é necessário deixar claro que este direito não é absoluto, ou seja, cada qual é livre para fazer o que quiser, desde que essa liberdade não ultrapasse os limites da lei.¹¹

Outro principal instituto é o direito à igualdade, que, de acordo com Pinho¹²: “(...) consiste em tratar igualmente os iguais, com os mesmos direitos e obrigações, e

⁹ BAHIA, Claudio José Amaral; ABUJAMRA, Ana Carolina Peduti. **A Justiciabilidade do Direito Fundamental à Saúde**: Concretização do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. In: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. (Org.). Doutrinas Essenciais: Responsabilidade Civil. v. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 69-120.

¹⁰ PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. Vol. 17. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2003.

¹¹ Idem

¹² Idem, p.96)

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

desigualmente os desiguais. Tratar igualmente os desiguais seria aumentar a desigualdade existente”.

Neste contexto é possível determinar que, perante a lei e sem qualquer distinção a raça ou cor, todas as pessoas são consideradas iguais. Esta ideia começou a ser discutida com o início da Revolução Francesa, e o objetivo é que todas as pessoas, diante do Estado, desfrutem dos mesmos direitos e possuam as mesmas obrigações. Ainda, de acordo com a doutrina, é possível classificar a igualdade em formal, onde todos os indivíduos são iguais perante a lei; e a igualdade material, situada, concreta, a igualdade de fato.¹³

Assegurada pela Constituição Federal (artigos 6º e 196 e seguintes) e pelo fato de ser considerada um direito essencial à pessoa humana, a saúde pode ser tutelada tanto pelas garantias dos direitos humanos, quanto dos direitos fundamentais.¹⁴ Portanto é possível considerá-lo um direito social de segunda geração, de acordo com o artigo 6º da Constituição Federal: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

3. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Em meio à discussão acerca dos direitos fundamentais é que surge a questão da responsabilidade civil do ente estatal. Ou seja, se é possível que se responsabilize o mesmo pelas suas condutas omissivas relacionadas a um dos mais importantes direitos: o direito à saúde. Este assegurado pela Constituição Federal, em seu artigo 196:

Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de

¹³ PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. Vol. 17. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2003.

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do Possível, Mínimo Existencial e Direito à Saúde: Algumas Aproximações. **Revista de Doutrina da 4ª Região**. Porto Alegre. N. 24. Jul. de 2008. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo_mariana.html>. Acesso: 30 ago. de 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

Define-se a responsabilidade civil como instituto que visa o equilíbrio daquilo que foi violado, ou seja, o patrimônio e a moral. Assim, aquilo que foi violado irá gerar um dever de indenizar ou uma responsabilidade.¹⁵ O Código Civil atual mantém o sentido da norma, considerando o ato ilícito e a responsabilidade, de acordo com o artigo 186, 187 e 927

De outra forma, pode-se ainda conceituar a mesma como atividade danosa, cometida por alguém que atua ilicitamente, a priori, violando uma norma legal e contratual e, em virtude dos atos que comete é responsabilizado, tendo a obrigação de reparar o dano. No direito privado, essa violação agride um interesse particular e, ao infrator, caso não seja possível a recomposição do perdido, resta o pagamento em pecúnia.¹⁶

Necessário que se esclareça que o Estado é considerado pessoa jurídica e por este motivo é intangível e não pode causar danos a outrem. Desta forma, se faz presente através de seus agentes, sendo representado por pessoas físicas e, portanto, nesta relação se fazem presentes três agentes, o agente do Estado, o Estado e a pessoa com direitos violados pelas condutas omissivas destes.¹⁷

Nesta linha, de acordo com legislação específica, é possível citar o artigo 43 do Código Civil: “As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos de seus agentes que nessa qualidade causarem danos a terceiros, ressalvando direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”. O Código Civil passou a tratar do tema aqui abordado, em consonância com a Constituição Federal, de acordo com o artigo 37, parágrafo 6º: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

¹⁵VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010

¹⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. v. II: Responsabilidade Civil. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

¹⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 20. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

No contexto de responsabilidade estatal é possível mencionar quatro teorias que pautam a responsabilidade civil do Estado: a teoria do risco integral, a teoria do risco administrativo e a teoria da culpa administrativa. Na teoria do risco integral a Administração responde pelos danos que terceiro causa, mesmo que por sua culpa ou dolo deste. Já a teoria do risco administrativo decorre de condutas do Estado, geradas pelas suas atividades, onde a culpa recai apenas ao Estado.¹⁸

4 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA

Neste viés, cabe tratar da responsabilidade subjetiva e objetiva. A responsabilidade subjetiva trata daquele dano causado devido a ato culposo ou doloso, onde cada qual irá responder pela sua culpa, desta forma, cabe ao autor o ônus da prova, de que o réu cometeu o ilícito.¹⁹ Como a regra geral do artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

De outra maneira, na responsabilidade objetiva não é necessário a caracterização da culpa. Para que se configure é necessário que ocorra o fato administrativo (qualquer forma de conduta que possa ser atribuída ao poder público); o dano (ocorrência de dano patrimonial ou indenizatório) e o nexo causal (relação entre o dano e o fato administrativo, sendo importante a demonstração do prejuízo, originado pela conduta do Estado, excluindo o dolo ou a culpa).²⁰

Ainda de acordo com o referido autor²¹, é imprescindível a verificação se o lesado participou do fato danoso e, de alguma forma, houvesse a concorrência de culpa ou então, seja o único causador do dano. Descreve o artigo 945 do Código Civil: “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua

¹⁸ GOVEIA, Deise da Silva Lima. **Responsabilidade Civil Objetiva do Estado**. Rio de Janeiro, Campus Nova Iguaçu, 2012. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=14834>. Acesso: 30 ago. de 2015.

¹⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. v. II: Responsabilidade Civil. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

²⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 20. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. P.525.

²¹ Idem

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”. A jurisprudência reconhece a compensação de culpas.

O Código Civil de 2002 adotou em seu texto a teoria da responsabilidade objetiva, tratando em seu artigo 927 caput e parágrafo único,

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo Único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem.

Tratando da responsabilidade civil estatal pela prática de condutas omissivas e como visto anteriormente, a responsabilidade do Estado se dá através dos pressupostos: fato administrativo, dano e nexos causal e este causa dano aos particulares quando pratica condutas por ação ou omissão. Contudo, se as condutas praticadas são de natureza omissiva, é necessário que se faça uma análise se houve desleixo do Estado ou se este se omitiu diante da prestação de um serviço, que poderia impedir o dano e quando houver a perfeita caracterização da culpa.²²

Cabe destacar, desta forma, que a teoria adotada é a da responsabilidade objetiva, bastando o nexo de causalidade (dano + ação ou omissão). Neste sentido não é necessário que se faça a prova de culpa, por parte do ente estatal. Contudo, a teoria do risco administrativo não leva a responsabilização objetiva e se houver a comprovação de alguma causa de exclusão, não haverá a responsabilização pelo pagamento de indenização e não haverá pagamento de indenização. Desta forma, discute-se com excludentes de ilicitude o fato da vítima; fato de terceiro; caso fortuito e força maior e reserva do possível.²³

Uma das causas de ilicitude acima descritas é a reserva do possível, que se trata de uma das mais importantes causas de exclusão da ilicitude. Segundo este

²² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 20. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

²³ HEINECK, Tiago. **Responsabilidade Civil do Estado por Omissão na Implementação de Políticas Públicas de Saúde**. Porto Alegre: 2010. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27093/000763643.pdf?sequence=1>>. Acesso: 30 ago. de 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

princípio, a prestação de qualquer atividade está pautada e limitada na capacidade financeira do Estado, provedor destes serviços.²⁴

Quanto à universalização, entende-se que a saúde é direito de todos e é o Estado que assegura este direito. A equidade é a redução das desigualdades. Para a integridade, a saúde se integra com os demais sistemas. Para a regionalidade a saúde deverá atender cada região de acordo com a qualidade de vida dos indivíduos. Quando há participação popular, as pessoas participam das decisões, das Conferências, dos Conselhos.²⁵

5. CONCLUSÃO

Para que se construa um Estado Democrático de Direito, assegurando os direitos aos cidadãos pelos danos causados pelo poder público, se faz necessário o instituto da Responsabilidade Civil. Desta forma, a responsabilidade tem como objetivo o restabelecimento do equilíbrio violado pelas condutas danosa, almejando o ressarcimento pelo agir negativo do poder público, com a dispensa da prova de culpa.

O Estado, através das excludentes de responsabilidade como a força maior, o estado de necessidade e culpa da vítima ou de terceiros, irá extrair o nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano sofrido.

Em legislação específica, sabe-se que o Estado é responsável pelas suas condutas, sendo elas comissivas ou omissivas, desde que causem algum tipo de dano a terceiro. É por este motivo que a doutrina e a jurisprudência brasileiras são unânimes, quando se diz respeito a responsabilidade objetiva, por conduta comissiva.

REFERÊNCIAS

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do Possível, Mínimo Existencial e Direito à Saúde: Algumas Aproximações. **Revista de Doutrina da 4ª Região**. Porto Alegre. N. 24. Jul. de 2008. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo_mariana.html>. Acesso: 30 ago. de 2015.

²⁵ DAUVE, Ana Carolina. **Responsabilidade do Estado no Fornecimento de Medicamentos e a Intervenção Judicial**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_1/ana_dauve.pdf>. Acesso: 30 ago. de 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

BAHIA, Claudio José Amaral; ABUJAMRA, Ana Carolina Peduti. **A Justiciabilidade do Direito Fundamental à Saúde**: Concretização do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. In: NERY JUNIOR, Nel3son; NERY, Rosa Maria de Andrade. (Org.). Doutrinas Essenciais: Responsabilidade Civil. v. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 69-120.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 20. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

DAUVE, Ana Carolina. **Responsabilidade do Estado no Fornecimento de Medicamentos e a Intervenção Judicial**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_1/ana_dauve.pdf>. Acesso: 30 ago. de 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. v. II: Responsabilidade Civil. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOVEIA, Deise da Silva Lima. **Responsabilidade Civil Objetiva do Estado**. Rio de Janeiro, Campus Nova Iguaçu, 2012. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=14834>. Acesso: 30 ago. de 2015.

HEINECK, Tiago. **Responsabilidade Civil do Estado por Omissão na Implementação de Políticas Públicas de Saúde**. Porto Alegre: 2010. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27093/000763643.pdf?sequence=1>>. Acesso: 30 ago. de 2015.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. Vol. 17. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do Possível, Mínimo Existencial e Direito à Saúde: Algumas Aproximações. **Revista de Doutrina da 4ª Região**. Porto Alegre. N. 24. Jul. de 2008. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo_mariana.html>. Acesso: 30 ago. de 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Responsabilidade Civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.